



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.181 - PR (2014/0017845-5)**

|                  |                                                             |
|------------------|-------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>   | <b>: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO</b>                       |
| <b>AGRAVANTE</b> | <b>: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF</b>          |
| <b>ADVOGADOS</b> | <b>: ANA CAROLINA DOS REIS WOSCH</b>                        |
|                  | <b>LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)</b>                |
|                  | <b>PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN E OUTRO(S)</b>                |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: DIRCE SIQUEIRA</b>                                     |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: ELZA KURACZ</b>                                        |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: ABELITA ARAÚJO LEITE</b>                               |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: SONIA CHIBINSKI GANS</b>                               |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: ROSILEI LOURENCO ALVES GARCIA</b>                      |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: ANGELA CARRIEL GAVANSKI SILVA</b>                      |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: AURIA ALBINA BALLARDIN VERONESE</b>                    |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: AUREA FUSAKO SUZUKI</b>                                |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: REGINA HELENA DE MELLO BALDOVINO</b>                   |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: ROSALIA ANDRUCHECHEN STONOGA</b>                       |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: DIRCE ABRANTES HIRAKURI</b>                            |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: FLORIDES PEDRO</b>                                     |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: ELENA GUARIENTI DAL MASO</b>                           |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: NILZA TEREZINHA CORDEIRO WEINHARDT</b>                 |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: GLEIDE DE LURDES PRIMOR</b>                            |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: ANASTÁCIA MENDES</b>                                   |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: MARIA DE LOURDES CABRAL ARACHESKI MARTINS</b>          |
| <b>ADVOGADO</b>  | <b>: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN E OUTRO(S)</b> |

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. APLICABILIDADE DO CDC. ACÓRDÃO NÃO FUNDAMENTADO, NO CASO CONCRETO, NAS NORMAS DO CDC. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE RECORRER. ALEGAÇÕES SEM APONTAR DISPOSITIVO LEGAL COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CARÊNCIA DE AÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. LEIS COMPLEMENTARES NºS 108 E 109, AMBAS DE 2001. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. DEMANDA ENTRE ENTIDADE PREVIDÊNCIA PRIVADA E PARTICIPANTE. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC sem indicar em que consistiria o vício consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de utilidade do recurso, porquanto o acórdão não se baseou, no caso concreto, nas normas que se pretende afastar, enseja a falta de interesse de recorrer.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

3. A alegação de afronta a lei federal sem indicar o dispositivo supostamente violado consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal - Súmula nº 283/STF.
5. No presente caso, verificar se há carência de ação exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
6. A ausência de prequestionamento impede a análise da matéria na via especial - Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.
7. Não possui o patrocinador legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada. Enunciado nº 83/STJ.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.181 - PR (2014/0017845-5)

|           |   |                                                                                                               |
|-----------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF                                                                     |
| ADVOGADOS | : | ANA CAROLINA DOS REIS WOSCH<br>LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)<br>PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : | DIRCE SIQUEIRA                                                                                                |
| AGRAVADO  | : | ELZA KURACZ                                                                                                   |
| AGRAVADO  | : | ABELITA ARAÚJO LEITE                                                                                          |
| AGRAVADO  | : | SONIA CHIBINSKI GANS                                                                                          |
| AGRAVADO  | : | ROSILEI LOURENCO ALVES GARCIA                                                                                 |
| AGRAVADO  | : | ANGELA CARRIEL GAVANSKI SILVA                                                                                 |
| AGRAVADO  | : | AURIA ALBINA BALLARDIN VERONESE                                                                               |
| AGRAVADO  | : | AUREA FUSAKO SUZUKI                                                                                           |
| AGRAVADO  | : | REGINA HELENA DE MELLO BALDOVINO                                                                              |
| AGRAVADO  | : | ROSALIA ANDRUCHECHEN STONOGA                                                                                  |
| AGRAVADO  | : | DIRCE ABRANTES HIRAKURI                                                                                       |
| AGRAVADO  | : | FLORIDES PEDRO                                                                                                |
| AGRAVADO  | : | ELENA GUARIENTI DAL MASO                                                                                      |
| AGRAVADO  | : | NILZA TEREZINHA CORDEIRO WEINHARDT                                                                            |
| AGRAVADO  | : | GLEIDE DE LURDES PRIMOR                                                                                       |
| AGRAVADO  | : | ANASTÁCIA MENDES                                                                                              |
| AGRAVADO  | : | MARIA DE LOURDES CABRAL ARACHESKI MARTINS                                                                     |
| ADVOGADO  | : | EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN E OUTRO(S)                                                            |

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF contra decisão de minha lavra, pela qual neguei provimento ao recurso especial, por ausência de interesse recursal e incidência das Súmulas nºs. 283 e 284/STF e nºs 7, 83 e 211/STJ

Nas razões recursais, a recorrente sustenta a inaplicabilidade desses enunciados e presente o interesse de recorrer.

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.181 - PR (2014/0017845-5)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF**  
**ADVOGADOS : ANA CAROLINA DOS REIS WOSCH**  
**LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)**  
**PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : DIRCE SIQUEIRA**  
**AGRAVADO : ELZA KURACZ**  
**AGRAVADO : ABELITA ARAÚJO LEITE**  
**AGRAVADO : SONIA CHIBINSKI GANS**  
**AGRAVADO : ROSILEI LOURENCO ALVES GARCIA**  
**AGRAVADO : ANGELA CARRIEL GAVANSKI SILVA**  
**AGRAVADO : AURIA ALBINA BALLARDIN VERONESE**  
**AGRAVADO : AUREA FUSAKO SUZUKI**  
**AGRAVADO : REGINA HELENA DE MELLO BALDOVINO**  
**AGRAVADO : ROSALIA ANDRUCHECHEN STONOGA**  
**AGRAVADO : DIRCE ABRANTES HIRAKURI**  
**AGRAVADO : FLORIDES PEDRO**  
**AGRAVADO : ELENA GUARIENTI DAL MASO**  
**AGRAVADO : NILZA TEREZINHA CORDEIRO WEINHARDT**  
**AGRAVADO : GLEIDE DE LURDES PRIMOR**  
**AGRAVADO : ANASTÁCIA MENDES**  
**AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CABRAL ARACHESKI MARTINS**  
**ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN E OUTRO(S)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. APLICABILIDADE DO CDC. ACÓRDÃO NÃO FUNDAMENTADO, NO CASO CONCRETO, NAS NORMAS DO CDC. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE RECORRER. ALEGAÇÕES SEM APONTAR DISPOSITIVO LEGAL COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CARÊNCIA DE AÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. LEIS COMPLEMENTARES NºS 108 E 109, AMBAS DE 2001. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. DEMANDA ENTRE ENTIDADE PREVIDÊNCIA PRIVADA E PARTICIPANTE. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC sem indicar em que consistiria o vício consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de utilidade do recurso, porquanto o acórdão não se baseou, no caso concreto, nas normas que se pretende afastar, enseja a falta de interesse de recorrer.

3. A alegação de afronta a lei federal sem indicar o dispositivo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostamente violado consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal - Súmula nº 283/STF.

5. No presente caso, verificar se há carência de ação exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

6. A ausência de prequestionamento impede a análise da matéria na via especial - Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.

7. Não possui o patrocinador legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada. Enunciado nº 83/STJ.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. O inconformismo não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

DECIDO.

2. Inicialmente, consigne-se que, a admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos artigos impugnados o que, na espécie, no tocante à alegação de negativa de prestação jurisdicional, não ocorreu, porquanto a recorrente alega genericamente que houve ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sem, contudo, indicar precisamente em que consiste a eventual omissão, contradição ou obscuridade. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF.

3. Relativamente aos arts. 4º, I, a, e 36 da Lei nº 6.435/77 e arts. 1º, 6º, 7º, 9º, 31, 68, 72 e 73 Lei Complementar 109/2001, o Tribunal de origem entendeu ser aplicável o CDC às entidades de previdência privada, nos termos da Súmula n. 321/STJ. No entanto, a Segunda Seção, no REsp n. 1.536.786/MG, julgado em 26/08/2015 e pendente de publicação, entendeu que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes, porquanto o patrimônio da entidade e respectivos rendimentos reverterem-se integralmente para a concessão e manutenção do pagamento de benefícios, o que afasta o intuito lucrativo. Desse modo, o fundo de pensão não se enquadra no conceito legal de fornecedor,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo a Súmula n. 321/STJ ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar.

Entretanto, o recurso não deve ser conhecido, nessa parte, ante a falta de interesse de recorrer, diante da ausência de utilidade, pois mesmo o Tribunal de origem tendo firmado a tese de aplicação do CDC, as questões não foram julgadas à luz desse diploma normativo, razão pela qual o provimento do especial, nesse ponto, não ensejaria qualquer mudança no contexto decisório ora impugnado.

4. Quanto à controvérsia acerca da prescrição das parcelas complementares de aposentadoria, verifico que não foi apontado qualquer dispositivo de lei federal como afrontado, o que enseja a deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula nº 284/STF.

5. Relativamente aos arts. 267, VI, e 269, III, do CPC e arts. 138, 166 e 840 do CC, apesar de o Tribunal de origem ter pontuado acerca da norma indicada como afrontada, o v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, qual seja: **trata-se de objetos diferentes - fl. 989**, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

6. Ainda que afastado esse óbice, incidiria à espécie a Súmula nº 7/STJ, pois o acórdão recorrido assim decidiu – fl. 989:

*Isso porque, como bem asseverou o Desembargador Sérgio Arenhart, em caso idêntico, 'a discussão gira em torno à diferença do percentual da aposentadoria, e não confronta com a transação operada e, conseqüentemente, a demanda é meio útil e adequado para a satisfação da pretensão das Apeladas, inexistindo, via de conseqüência a suscitada carência de ação' (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0572508-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 30.06.2009).*

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. As matérias referentes aos arts. 3º e 6º da LC 108/2001 e arts. 18, 19 e 21 da LC 109/2001 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas nº 282/STF e nº 211/STJ).

8. Referente à denúncia da lide da CEF, o entendimento do STJ é pacífico no sentido de não possuir o patrocinador legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL.  
VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.  
PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Não possui o patrocinador legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária e resgate de valores vertidos ao fundo. Logo, não há interesse processual da Caixa Econômica Federal (CEF) na lide formada entre a FUNCEF e o participante, sendo competente para o julgamento da demanda, portanto, a Justiça estadual, e não a Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1247344/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 02/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. PRESCRIÇÃO. LITISCONSÓRCIO COM O EX-EMPREGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A circunstância de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegurando o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedente.

2. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria, o fundo de direito é imprescritível, por se tratar de parcelas vencidas a título de trato sucessivo

3. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o o indeferimento de prova pericial não prescinde do reexame fático-probatório, providência vedada nesta sede, a teor da súmula 07/STJ.

4. A relação existente entre o associado e a FUNCEF decorre de contrato de previdência privada, não guardando relação direta com o extinto contrato de trabalho firmado com a Caixa Econômica Federal, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas.

5. Reconhecido o direito à complementação de aposentadoria das mulheres no mesmo percentual estipulado para os homens, em observância ao princípio constitucional da igualdade, mostra-se inviável o reexame da questão em âmbito de recurso especial.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1281657/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 02/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidades de previdência privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho.*

*2. 'A relação existente entre o associado e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas' (AgRg no Ag 1.089.535/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 11/2/2009).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1043341/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013)*

No presente caso, ao decidir o Tribunal por não ser o caso de denunciação da lide da CEF, entidade patrocinadora, alinhou-se à jurisprudência do STJ, razão pela qual incide à espécie a Súmula nº 83/STJ.

9. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Impositiva, pois, a manutenção da decisão ora agravada.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0017845-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 471.181 / PR**

Números Origem: 12652009 201200387773 25737520098160001 8822604 882260402

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro :      **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                                                                                 |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF                                                                     |
| ADVOGADOS | : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)<br>PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN E OUTRO(S)<br>ANA CAROLINA DOS REIS WOSCH |
| AGRAVADO  | : DIRCE SIQUEIRA                                                                                                |
| AGRAVADO  | : ELZA KURACZ                                                                                                   |
| AGRAVADO  | : ABELITA ARAÚJO LEITE                                                                                          |
| AGRAVADO  | : SONIA CHIBINSKI GANS                                                                                          |
| AGRAVADO  | : ROSILEI LOURENCO ALVES GARCIA                                                                                 |
| AGRAVADO  | : ANGELA CARRIEL GAVANSKI SILVA                                                                                 |
| AGRAVADO  | : AURIA ALBINA BALLARDIN VERONESE                                                                               |
| AGRAVADO  | : AUREA FUSAKO SUZUKI                                                                                           |
| AGRAVADO  | : REGINA HELENA DE MELLO BALDOVINO                                                                              |
| AGRAVADO  | : ROSALIA ANDRUCHECHEN STONOGA                                                                                  |
| AGRAVADO  | : DIRCE ABRANTES HIRAKURI                                                                                       |
| AGRAVADO  | : FLORIDES PEDRO                                                                                                |
| AGRAVADO  | : ELENA GUARIENTI DAL MASO                                                                                      |
| AGRAVADO  | : NILZA TEREZINHA CORDEIRO WEINHARDT                                                                            |
| AGRAVADO  | : GLEIDE DE LURDES PRIMOR                                                                                       |
| AGRAVADO  | : ANASTÁCIA MENDES                                                                                              |
| AGRAVADO  | : MARIA DE LOURDES CABRAL ARACHESKI MARTINS                                                                     |
| ADVOGADO  | : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN E OUTRO(S)                                                            |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### **AGRAVO REGIMENTAL**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

|           |                                                                                                                 |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF                                                                     |
| ADVOGADOS | : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)<br>PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN E OUTRO(S)<br>ANA CAROLINA DOS REIS WOSCH |
| AGRAVADO  | : DIRCE SIQUEIRA                                                                                                |
| AGRAVADO  | : ELZA KURACZ                                                                                                   |
| AGRAVADO  | : ABELITA ARAÚJO LEITE                                                                                          |
| AGRAVADO  | : SONIA CHIBINSKI GANS                                                                                          |
| AGRAVADO  | : ROSILEI LOURENCO ALVES GARCIA                                                                                 |
| AGRAVADO  | : ANGELA CARRIEL GAVANSKI SILVA                                                                                 |
| AGRAVADO  | : AURIA ALBINA BALLARDIN VERONESE                                                                               |
| AGRAVADO  | : AUREA FUSAKO SUZUKI                                                                                           |
| AGRAVADO  | : REGINA HELENA DE MELLO BALDOVINO                                                                              |
| AGRAVADO  | : ROSALIA ANDRUCHECHEN STONOGA                                                                                  |
| AGRAVADO  | : DIRCE ABRANTES HIRAKURI                                                                                       |
| AGRAVADO  | : FLORIDES PEDRO                                                                                                |
| AGRAVADO  | : ELENA GUARIENTI DAL MASO                                                                                      |
| AGRAVADO  | : NILZA TEREZINHA CORDEIRO WEINHARDT                                                                            |
| AGRAVADO  | : GLEIDE DE LURDES PRIMOR                                                                                       |
| AGRAVADO  | : ANASTÁCIA MENDES                                                                                              |
| AGRAVADO  | : MARIA DE LOURDES CABRAL ARACHESKI MARTINS                                                                     |
| ADVOGADO  | : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN E OUTRO(S)                                                            |

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.